



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380135-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTIANE MARQUES BRINGEL, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2380135-52.2024.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 43ª Vara Cível Central

Agravante: CRISTIANE MARQUES BRINGEL

Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Executados: POLAR COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP e outros

MM. Juiz de primeiro grau: Paulo Rogério Santos Pinheiro

Voto nº 49.571

Agravo de instrumento. Confissão de dívida. Execução por título extrajudicial. Penhora. Quotas sociais. Validade. Possibilidade da constrição das quotas expressamente prevista em lei (CPC, art. 835; CC, art. 1.026) e insuscetível de aniquilar ou mesmo perturbar o funcionamento da sociedade, em razão dos inúmeros mecanismos estabelecidos no ordenamento para garantir a preservação da “affectio societatis”, em hipóteses tais. Precedentes.

Negaram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, agravado, em face de CRISTIANE MARQUES BRINGEL,

agravante, e outros. A execução é no valor histórico de R\$ 2.156.285,93, para outubro de 2020 (fl. 38 dos autos do processo).

A r. decisão agravada deferiu a penhora de quotas sociais da executada Cristiane na sociedade JR Bringel Holding (fl. 269 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em substância, que: (a) a decisão agravada fere a diretriz da *affectio societatis*, consagrada no art. 981 do CC, por permitir o ingresso de terceiro estranho à sociedade em seu quadro; e (b) o juízo de primeiro grau confundiu a possibilidade de se penhorar os direitos futuros da sócia sobre a distribuição de dividendos com a penhora e alienação de quotas sociais desta última, o que é autorizado segundo a regra do art. 1.026 do CC.

2. Pela decisão de fls. 289/290, foi deferido o requerimento de atribuição de excepcional efeito suspensivo ao agravo.

3. Respondeu o agravado (fls. 294/299).

4. Recurso tempestivo (fl. 271 dos autos do processo) e preparado (fls. 303/304).

É o relatório do essencial.

5. Não procede a irresignação.

O art. 789 do CPC estabelece que o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens, presentes e futuros, com as ressalvas legais. Tal regra é de suma importância para fins da tão esperada efetividade da jurisdição.

No caso dos autos, a agravante questiona a possibilidade de a penhora recair sobre respectivas quotas na aludida pessoa jurídica.

Entretanto, o art. 835 do CPC admite, com

todas as letras, a penhora de “ações e quotas de sociedades simples e empresárias”.

Outro argumento utilizado pela agravante se baseia na ideia de que a penhora das quotas representaria um abalo ao caráter “*intuitu personae*” da sociedade limitada. Tal abalo decorreria do fato de que, com a penhora, um estranho poderia passar a fazer parte da sociedade, o que geraria um fator de discórdia entre os sócios e romperia a “*affectio societatis*”, essencial para a existência e funcionamento de tal tipo societário.

Ocorre que a penhora das quotas não prejudica nem o “*intuitu personae*” nem a “*affectio societatis*”, já que, além da sociedade possuir meios que garantem a sua própria preservação, o ordenamento jurídico também oferece instrumentos para tanto. A título de exemplo, pode-se citar a possibilidade de a sociedade remir a execução, ou a preferência que têm a sociedade e seus sócios na aquisição da quota penhorada, de sorte a evitar o ingresso de terceiro não desejado na empresa.

Confira-se:

"Processo civil e direito comercial. Penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular do sócio. Doutrina. Precedentes. Recurso não conhecido. I - A penhorabilidade das quotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida. II – Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais hão de ser determinados em atenção aos princípios societários, considerando-se haver, ou não, no contrato social proibição a livre alienação das mesmas. III - Havendo restrição contratual deve ser facultado a sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, artigos 1.117, 1.118 e 1.119). IV - Não havendo limitação no ato constitutivo, nada impede que a cota seja

arrematada com inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o status de sócio" (STJ, REsp. 39.609/SP, 4ª T., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 14.3.94).

Observe-se que o próprio CPC, em seu artigo 876, § 7º, estabelece que, em caso de penhora procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, de modo a garantir a preferência dos sócios, com vistas, justamente, à preservação da "*affectio societatis*".

Isso sem falar na possibilidade de requerimento da dissolução parcial da sociedade por parte dos sócios – ou do próprio credor – de maneira a preservar o vínculo entre eles e também de modo a evitar que estranhos à sociedade perturbem a existência desta.

Por tais motivos, claro está que a possibilidade de penhora de quotas de sociedade limitada, afora expressamente prevista no ordenamento, não infringe o direito societário nem é capaz de aniquilar ou perturbar a empresa, pois que, insisto, mecanismos

jurídicos há para a salvaguarda da indispensável afeição social.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. As quotas sociais podem ser penhoradas, sem que isso implique a admissão do arrematante como sócio; a sociedade pode valer-se do disposto nos artigos 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 347829 - SP, 3ª T., Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 27.8.01).

“Agravo de instrumento Cédula de crédito bancário Ação de execução por título extrajudicial Penhora Quotas sociais Validade Possibilidade da constrição das quotas expressamente prevista em lei (CPC, art. 835; CC, art. 1.026) e insuscetível de aniquilar ou mesmo perturbar o funcionamento da sociedade, em razão dos inúmeros mecanismos estabelecidos no ordenamento para garantir a preservação da “affectio

societatis”, em hipóteses tais Estatutos da sociedade não podendo se sobrepor às normas sobreditas, de caráter cogente Precedentes Recurso não conhecido no tópico em que se pretende a proclamação de suspensão da execução frente ao avalista enquanto se cumpre o plano de recuperação judicial da devedora avalizada, uma vez que tal questão já foi decidida e refutada em anterior agravo. Dispositivo: Conheceram apenas em parte do agravo e, nessa parte, lhe negaram provimento” (TJSP, AI 2081175-26.2016.8.26.0000, 19ª Câ. de Dir. Priv., deste relator, j. 20.6.16).

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator